

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCIA ANDREA BÜHRING

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

RUBENS NAMAN RIZEK JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Rubens Naman Rizek Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-329-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Por:

Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rubens Naman Rizek Júnior - Universidade Mackenzie

...

A presente obra reúne os estudos que dialogam com os mais desafiadores problemas jurídicos contemporâneos, atravessando campos como o constitucionalismo, o direito penal ambiental, a criminologia verde, a justiça climática, a democracia no Sul Global, o meio ambiente digital, a proteção da biodiversidade, bem-estar animal, crise energética, retrofits sustentáveis, créditos de carbono, responsabilidade civil e penal, além de análises críticas da dogmática constitucional e da conformação do Estado brasileiro. Organizados a partir de diferentes perspectivas teóricas, ecológicas, críticas, decoloniais, sociológicas e jurídico-dogmáticas, os textos oferecem um panorama abrangente e sofisticado das intersecções entre meio ambiente, tecnologia, direitos fundamentais, modelos de desenvolvimento e rationalidades jurídicas emergentes. A diversidade temática revela a complexidade de enfrentar problemas como supressão de vegetação, uso de IA no monitoramento ambiental, governança climática, degradação ambiental de populações tradicionais, riscos ambientais, crimes contra a flora, participação internacional em eventos como a COP 30 e impactos da economia verde na regulamentação brasileira.

Trata-se de uma obra que demonstra maturidade acadêmica e compromisso institucional com a produção de conhecimento crítico e interdisciplinar. Cada capítulo propõe respostas inovadoras a dilemas estruturais do século XXI: da necessidade de fortalecer a justiça climática e os direitos socioambientais, à urgência de redesenhar políticas de energia, segurança alimentar, rastreabilidade pecuária, proteção da biodiversidade, gestão urbana sustentável e responsabilização penal por danos ambientais. O conjunto evidencia a potência

transformadora do direito quando articulado ao cuidado, à ética da responsabilidade e à construção de novas rationalidades jurídicas comprometidas com o futuro comum. Este volume, portanto, convida leitoras e leitores a percorrer caminhos que desafiam certezas, ampliam horizontes e reafirmam o papel do conhecimento jurídico na promoção de sociedades mais democráticas, sustentáveis e inclusivas.

Trabalhos Apresentados:

1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL EFICAZ, de Oziel Mendes de Paiva Júnior, analisa o licenciamento ambiental em articulação com outros instrumentos de gestão, examinando seus limites e potencialidades como mecanismos de tutela socioambiental. O estudo também considera os impactos da Lei nº 15.190/2025 na reconfiguração desse regime jurídico.
2. A CRESCENTE CONVERGÊNCIA ENTRE A GOVERNANÇA CORPORATIVA E A GOVERNANÇA CLIMÁTICA, de Carla Izolda Fiuza Costa Marshall e Luiza Torres dos Reis, investiga a aproximação entre Governança Corporativa e Governança Climática em razão da intensificação da crise ambiental. Demonstra como a Governança Corporativa, antes centrada exclusivamente no lucro, passou a incorporar princípios de sustentabilidade e critérios ESG, enquanto a Governança Climática, estruturada por organismos internacionais, coordena ações globais por meio de instrumentos como o Acordo de Paris e a Agenda 2030.
3. AS DIRETRIZES E A JUSTIÇA AMBIENTAL URBANA NA LEI BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN, de Luis Alberto de Seixas Buttes e Nayana Shirado, examina a nova Lei de Licenciamento Ambiental, suas diretrizes e a promoção da justiça ambiental urbana. Analisa-se a relação entre licenciamento, debate público e agência cidadã, avaliando-se até que ponto esse instrumento contribui para a ampliação das liberdades substantivas defendidas por Amartya Sen.
4. BIOGÁS: INTERFACE ENTRE SANEAMENTO E ENERGIA, de Loyana Christian de Lima Tomaz, analisa o enquadramento jurídico do biogás no Brasil e sua articulação com políticas de saneamento, resíduos sólidos e energia. Baseado em pesquisa qualitativa, o estudo revisita a legislação aplicável, incluindo as Leis nº 11.445/2007, 14.026/2020, 12.305 /2010 e o Decreto nº 11.003/2022.

5. DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E O PAPEL DA GOVERNANÇA E DA LEGISLAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES RESILIENTES, de Jade Thomaz Veloso, analisa a adaptação às mudanças climáticas como estratégia indispensável à mitigação de impactos do aquecimento global. Examina abordagens como infraestrutura verde, planejamento urbano sustentável e fortalecimento dos sistemas de saúde.

6. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E AS PERSPECTIVAS NA AMAZÔNIA, de Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes de Pontes, discute como os avanços tecnológicos têm reconfigurado dimensões econômicas, sociais, políticas e culturais da sociedade contemporânea, destacando impactos específicos sobre a região amazônica.

7. DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE SISTEMA COOPERATIVISTA E ESG: MIGRANDO À ECONOMIA CIRCULAR A FIM DE CONCRETIZAR OS OBJETIVOS DE SUSTENTABILIDADE DO MILÊNIO, de Daniele Weber S. Leal, analisa a convergência entre práticas ESG e o cooperativismo, enfatizando a economia circular como meio de fortalecimento da sustentabilidade e de preservação dos princípios cooperativos.

8. DIREITO CONSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: HABERMAS E O DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO PL Nº 2.159/21, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, realiza análise crítica do Projeto de Lei nº 2.159/2021 a partir da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, demonstrando como a restrição à participação social fragiliza a democracia ambiental e ameaça o art. 225 da Constituição.

9. EVOLUÇÃO DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA EM MINAS GERAIS: DO PEMC AO PLAC-MG E OS AVANÇOS DO MRV CLIMÁTICO E DO CIMC, de Renata Maria de Araujo, examina a evolução da política climática em Minas Gerais, desde o Plano de Energia e Mudanças Climáticas até o PLAC-MG (2022). Analisa a criação do sistema de MRV Climático e do CIMC (2024), ressaltando o fortalecimento da governança intersetorial.

10. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PEGADA HÍDRICA E CIDADES INTELIGENTES: DESAFIOS JURÍDICO-AMBIENTAIS CONTEMPORÂNEOS E O PROTAGONISMO FEMININO NA ERA DIGITAL, de Talissa Truccolo Reato e Cátia Rejane Mainardi Liczbinski, apresenta análise crítica dos impactos ambientais da inteligência artificial, especialmente sua pegada hídrica, e de seus efeitos na configuração das cidades inteligentes, sob a ótica dos desafios jurídico-ambientais e da liderança feminina no setor.

11. OS IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS, de Anna Paula Bagetti Zeifert, Elenise Felzke Schonardie e Vitória Agnoletto, analisa os efeitos das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis, com ênfase em pessoas idosas, evidenciando como fatores fisiológicos e socioeconômicos ampliam sua vulnerabilidade a eventos extremos.
12. POR UMA NOVA ÉTICA AMBIENTAL CAPAZ DE PROMOVER E GARANTIR A SUSTENTABILIDADE, de Glaucio Puig de Mello Filho, discute a relação entre ética ambiental e sustentabilidade, argumentando que a noção contemporânea de sustentabilidade implica uma transformação ética profunda vinculada à proteção da vida e dos ecossistemas.
13. RESILIÊNCIA DAS CIDADES: SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA PARA A ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE-ESPONJA. O CASO DE CURITIBA, de Maria Érica Batista dos Santos, Cleber Ferrão Corrêa e Edson Ricardo Saleme, investiga como a implementação de Soluções Baseadas na Natureza pode fortalecer a resiliência urbana em Curitiba, especialmente por meio do conceito de cidade-espónja diante da intensificação de eventos extremos.
14. SUSTENTABILIDADE E POVOS ORIGINÁRIOS: A GARANTIA DO USUFRUTO EXCLUSIVO INDÍGENA NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Igor Barros Santos e Roberta Amanajas Monteiro, discute a justiça climática à luz da situação dos povos indígenas, destacando a desproporção entre sua baixa contribuição à crise ambiental e os graves impactos sofridos. Enfatiza-se a importância dos saberes tradicionais e da proteção jurídica dos territórios.
15. SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA SOB A LENTE DA MORFOLOGIA SOCIAL DE ÉMILE DURKHEIM, de Altiza Pereira de Souza, analisa a relação entre sustentabilidade e morfologia social, destacando como os fundamentos durkheimianos permitem compreender as estruturas sociais que orientam a construção do conhecimento e das práticas ambientais na Amazônia.
16. TRANSIÇÃO ENERGÉTICA NO BRASIL: RENOVABIO E OS DESAFIOS DA DESCARBONIZAÇÃO, de Alice Dorneles Martins, Daiane Borowicz e Jaqueline Rodrigues Oliveira, examina os desafios jurídicos, econômicos e ambientais da transição energética brasileira, destacando o papel estratégico dos biocombustíveis e do RenovaBio na redução das emissões e na promoção de um modelo de baixo carbono.

São Paulo, Novembro de 2025.

Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rubens Naman Rizek Júnior - Universidade Mackenzie

AS DIRETRIZES E A JUSTIÇA AMBIENTAL URBANA NA LEI BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN

GUIDELINES AND URBAN ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LICENSING LAW: AN APPROACH FROM THE PERSPECTIVE OF AMARTYA SEN'S THEORY OF JUSTICE

Luis Alberto de Seixas Buttes
Nayana Shirado

Resumo

O presente artigo examina a nova Lei de Licenciamento Ambiental brasileira com foco em suas diretrizes e na justiça ambiental urbana. Explora a conexão entre o licenciamento e suas aplicações relacionadas à Justiça Ambiental, bem como sua relação com o debate público e a condição de agente do cidadão. Responde à pergunta de pesquisa sobre em que medida o licenciamento ambiental alinha-se à qualidade de vida e à promoção de liberdades substantivas defendidas por Amartya Sen inseridas na ideia de desenvolvimento como liberdade. Utiliza o método dedutivo e revisão bibliográfica, explora o papel das capacidades (capabilities), do debate público e da condição de sujeito agente para indução de liberdades substantivas. Conclui que o licenciamento representa um instrumento jurídico relevante para a promoção do desenvolvimento alinhado à preservação do meio ambiente e à participação ativa do cidadão como protagonista da vida que valoriza, bem como equilibra as decisões políticas acerca do usufruto do meio ambiente para um modelo sustentável.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Justiça climática, Urbanismo, Meio ambiente, Amartya sen

Abstract/Resumen/Résumé

The present article examines the new Brazilian Environmental Licensing Law, focusing on its guidelines and on urban environmental justice. It explores the connection between environmental licensing and its applications related to Environmental Justice, as well as its relationship with public debate and the citizen's role as an agent. It addresses the research question of to what extent environmental licensing aligns with quality of life and the promotion of substantive freedoms advocated by Amartya Sen within the concept of development as freedom. Using the deductive method and bibliographic review, it explores the role of capabilities, public debate, and the agent-subject condition in fostering substantive freedoms. It concludes that environmental licensing represents a relevant legal instrument for promoting development aligned with environmental preservation and active citizen participation as a protagonist in the life he or she values, while also balancing political decisions regarding the use of the environment toward a sustainable model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, Climate justice, Urban planning, Environment, Amartya sen

INTRODUÇÃO

Uma das principais ferramentas para a organização ambiental, seja no espaço urbano, seja nas regiões rurais, é o licenciamento ambiental. Regulado pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981), o licenciamento constitui um procedimento administrativo que busca evitar o uso indiscriminado de recursos ambientais e promover uma distribuição justa do espaço, contemplando toda a população com um meio ambiente saudável e equilibrado.

Este regramento encontra-se disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 que consigna o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante da importância que o instituto do licenciamento ambiental entrega para a sociedade, como um escudo protetor contra abusos de pessoas físicas e jurídicas, suas regras visam justamente o alinhamento entre desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente e qualidade de vida.

A investigação tem por objetivo geral avaliar a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, binômio em torno do qual gravita o licenciamento ambiental, e suas implicações nas liberdades substantivas dos moradores das áreas urbanas e rurais e o usufruto equilibrado do espaço ambiental. Como objetivos específicos, busca: (i) identificar o conceito de Justiça Ambiental na obra de Amartya Sen; (ii) analisar a importância do licenciamento ambiental como ferramenta de capacidade (*capabilities*) e poder de agente dos cidadãos; e (iii) verificar os pontos de contato da nova lei de licenciamento com a teoria da justiça de Amartya Sen.

Como referencial teórico-argumentativo, a pesquisa adota a perspectiva de desenvolvimento como liberdade em Amartya Sen e suas categorias de análise - capacidades (*capabilities*), condição de agente e debate público - indutoras de liberdade substantiva, assim denominada a liberdade real de oportunidades e recursos necessários para realizar os fins importantes na vida de cada um.

O problema de pesquisa cinge-se à seguinte pergunta: em que medida o licenciamento ambiental alinha-se à qualidade de vida e à promoção de liberdades substantivas defendidas por Amartya Sen inseridas na ideia de desenvolvimento como liberdade? A metodologia contempla abordagem dedutiva e parte da teoria da justiça de Sen como base analítica, utilizando revisão bibliográfica das principais obras do autor e de seus

principais comentadores como técnica central de pesquisa.

O artigo estrutura-se em três seções: a primeira apresenta um escorço teórico sobre a justiça ambiental à luz da teoria da justiça de Amartya Sen; a segunda destaca a relevância do licenciamento ambiental na estrutura urbana, enquanto a terceira analisa o novo marco legal para o licenciamento ambiental no Brasil segundo as categorias de análise de Sen.

1. Justiça Ambiental à luz da Teoria da Justiça de Amartya Sen

O conceito de Justiça Climática tem como base a ideia de uma justiça social atrelada às mudanças climáticas e seus impactos diretos nas diversas comunidades do planeta. A interferência desproporcional dos países desenvolvidos gera desigualdade quanto aos impactos e mitigações que a crise climática já vem causando.

Quanto a essa questão, observa-se que países desenvolvidos contribuem muito mais para o agravamento das mudanças climáticas, em que pese a maior parte da população encontrar-se em países em desenvolvimento, ou mais especificamente, na atual divisão geopolítica denominada sul global:

As mudanças climáticas antropogênicas são causadas principalmente pelos gases de efeito estufa emitidos pelos países desenvolvidos, mas seus impactos sobrecarregam desproporcionalmente os países em desenvolvimento. Embora os impactos das mudanças climáticas sejam frequentemente apresentados e projetados nos níveis global, continental ou nacional, eles são, em última análise, sentidos no nível local (PAAVOLA, ADGER, 2005)

Diante desta constatação, a Justiça Climática diz respeito a uma forma de se pensar em distribuir a responsabilidade quanto à utilização dos recursos naturais e emissão de gases poluentes, cujos impactos afetam de forma diferente países e seus habitantes, na medida da sua capacidade de adaptação e da produção de riqueza (COMIM, 2008). Países desenvolvidos reúnem mais recursos para aplicar na mitigação e adaptação dos eventos climáticos se comparados a países com menos recursos financeiros. Outro aspecto é a associação direta entre políticas públicas e os resultados desejados e obtidos nesse campo.

A situação climática, que evolui de uma possibilidade de efeitos climáticos para uma emergência climática real, não pode fechar os olhos para o fato de que as mudanças climáticas produzem efeitos irreversíveis em países do sul global, como no caso da Ilha de Tuvalu, na região da Polinésia, que, em razão do aumento do nível dos oceanos, passa por um processo de submersão gradativa.

Nessa ótica, a análise de Amartya Sen evidencia uma relação direta entre o acelerado crescimento econômico das últimas décadas e o fenômeno denominado por ele de “pilhagem ambiental sem precedentes” (SEN, 2010, p.77) e aponta como exemplos (i) a ocorrência de extrativismo subterrâneo sem regulamentações adequadas, resultando em uma expressiva diminuição dos lençóis freáticos em diversas regiões e (ii) a mineração, marcada pela escassez de restrições e ausência de fiscalização eficaz, propiciando a atuação de agentes ilegais, a destruição de áreas florestais e o deslocamento compulsório de comunidades, circunstância que guarda semelhança com episódios registrados no Brasil (SEN, 2010, p.78).

No essencial, a justiça ambiental, à luz da teoria da justiça de Amartya Sen, propugna a efetiva participação da sociedade e do indivíduo, como agente. O economista aponta como solução o desenvolvimento sustentável, definido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades (SEN, 2010a).

É preciso ressaltar que, dentro da ideia de justiça de Amartya Sen, o indivíduo ganha importância como agente dessas mudanças e como força transformadora das escolhas públicas. Esse conceito aparece quando se observa a diversidade de pessoas e de suas ideias de bem-estar e desenvolvimento.

Para Sen, a liberdade envolve tanto processos quanto oportunidades, “processos que permitem a liberdade de ações e decisões, e oportunidade reais, dadas as circunstâncias pessoais e sociais” (SEN, 2010b, p.31). Neste ponto, Sen aponta a necessidade de um equilíbrio em esses dois aspectos, não devendo haver no momento das escolhas que impactarão a sociedade, uma dependência exclusiva de apenas uma delas.

Outro aspecto a ser ressaltado, encontra-se na relação entre instituições e comportamentos. A justiça social pode ser alcançada através da materialização das vontades e moral da sociedade, ou comportamento, em instituições que refletem esses anseios. Esta linha de pensamento é apresentada por Sen, reforçando a importância das escolhas sociais no momento da formação das instituições (SEN, 2010b, p. 111).

Diante desse quadro, a importância do cidadão agente se faz presente para que possa escolher a melhor política ambiental dentro de sua liberdade substantiva. É preciso registrar que as liberdades instrumentais, como as políticas de mitigação dos desastres climáticos devem ser proporcionadas pelo Estado, que não deve ser inflexível quanto aos objetivos ambientais, mas sim, entender e ajustar sua política ambiental sob a ótica de seus cidadãos agentes.

A participação ativa do cidadão, em especial no debate público, onde as ideias são

trazidas para o discurso, pode muitas vezes não gerar efeitos, todavia, através da exposição de suas prioridades tem-se um ponto de partida para as escolhas públicas, pois para se alcançar a justiça, o diálogo e a comunicação são partes da própria teoria da justiça, mostrando-se o economista céitico quanto a possibilidade de uma justiça que não seja debatida (SEN, 2010b, p. 120).

2. Justiça Ambiental Urbana na lei brasileira de Licenciamento Ambiental

Como ponto de partida para compreensão do conceito de justiça ambiental e sua aplicação à ferramenta administrativa do licenciamento ambiental, a pesquisa encampa a divisão de percepção do meio ambiente dividida entre a visão utilitarista e a visão sociocultural (SANTOS, DE LORETO, DE OLIVEIRA. 2022).

Analizando o primeiro aspecto, o utilitarista, o meio ambiente é visto como uma forma de produção de riquezas, em que os conflitos ambientais devem ser solucionados sem o impedimento de um desenvolvimento. Registra-se que a visão utilitarista pode causar um desequilíbrio de poder, visto que a concentração de propriedades gera uma propensão a escolhas sociais que favoreçam estes grupos. Este conflito se encaminha, portanto, para uma questão sociocultural da utilização racional e justa do meio ambiente:

Na visão hegemônica utilitarista, o meio ambiente é visto como uno, escasso e desprovido de quaisquer sentidos socioculturais. Neste aspecto, sendo o meio ambiente um objeto para acumulação de riquezas, não caberiam interrogações e questionamentos a respeito dos usos e fins para os quais se apropriariam os recursos ambientais, estando todos os seres humanos igualmente sujeitos aos efeitos danosos da degradação ambiental. Em contrapartida, a racionalidade cultural concebe o meio ambiente como dotado de significados culturais e simbólicos e, portanto, sujeito a distintas formas de uso e significação. Nesta perspectiva, o questionamento a respeito dos fins para os quais são apropriados os recursos naturais é de intensa importância. Além disto, esta corrente entende que a exposição dos indivíduos aos riscos ambientais é desproporcional, dada a diferente capacidade dos grupos sociais de escaparem aos efeitos da degradação ambiental (SANTOS, DE LORETO, DE OLIVEIRA. 2022)

Neste sentido, a intervenção do Estado aparece como um instrumento necessário para o acoplamento destes dois aspectos. De um lado, cabe a ele apreciar as demandas necessárias ao desenvolvimento econômico do Estado, que permite a geração de renda que poderá ser revertida para o proveito da própria sociedade, mas também deve se atentar aos anseios culturais de cada grupo social.

A importância de um controle do Estado no desenvolvimento ambiental como forma de equilíbrio utilitarista/social, tanto em área rural, quanto em área urbana, encontrada entre

as principais ferramentas administrativas disponíveis para a administração pública, são o licenciamento ambiental, que tem como elemento técnico a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Atualmente, a licença ambiental se faz necessária para obras com potencial de degradação ambiental, possuindo uma sequência necessária conforme regulado pelo CONAMA em seu art. 3º:

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução 237/97 - CONAMA)

O art. 9º da Lei Complementar 140/2011 fixa as competências municipais quanto ao licenciamento ambiental, destacando a elaboração do Plano Diretor e o controle para fiscalizar as atividades e empreendimentos com impacto ambiental no âmbito da municipalidade.

As diversas características que o meio ambiente apresenta trazem consigo, igualmente, diversas variáveis que necessitam de um ordenamento metodológico encontrado no estudo da geomorfologia, que “estuda as formas do relevo, sua gênese, composição (materiais) e os processos que nela atuam” (FLORENZANO, 2016). Usando como ferramenta esta área de conhecimento, pode-se identificar eventuais vulnerabilidades daquela superfície terrestre, bem como verificar onde neste espaço existem vantagens e possibilidades de interação humana.

Retomando a questão urbana, o licenciamento ambiental urbano encontra respaldo no conceito da geomorfologia urbana. Como aponta GUERRA (2011), a geomorfologia urbana é abordada através de diversos fatores: encostas urbanas, solos urbanos, bacias hidrográficas urbanas, geomorfologia urbana, geotecnica urbana, licenciamento ambiental urbano e antropogeomorfologia urbana.

Constata-se que, diante das características específicas do meio urbano, o estudo ambiental voltado às cidades acaba por ganhar suas próprias características, demonstrando que uma análise detalhada de qualquer alteração deste espaço necessita de um estudo específico. Dentre as diversas licenças ambientais disponíveis, a sequência padrão para o início de obras em áreas urbanas inicia-se com o requerimento da Licença Prévia (LP), para estudo da viabilidade da obra. Nesta etapa, ainda não é permitido o início das obras, mas se autoriza que tanto o poder público, quanto o empreendedor, sinalizem suas vontades e este apresente os Estudos de Impacto Ambiental (EIA).

Neste momento, evitam-se prejuízos tanto para o empreendedor, que não iniciará nenhuma atividade que possa posteriormente ser revogada, quanto para o próprio meio ambiente, visto que a restauração da área sempre se mostra mais lenta do que a degradação. Nesta etapa, em que pese ainda não possuir a autorização para o início das obras, é selado um acordo entre as partes, em que as negociações entre Estado e empreendedor ajustam pontos de interesse ambiental antes da instalação das obras.

Após ajustados os pontos em debate da LP, passa-se para a próxima etapa, a Licença de Instalação (LI), por meio da qual, efetivamente, iniciam-se as obras. Nesta etapa, o empreendimento deve comprovar a aplicação e efetividade dos acordos firmados na LP, bem como promover o acompanhamento e mitigação dos possíveis danos ambientais.

Terminada a fase de instalação/construção do projeto, a etapa final é a obtenção da Licença de Operação (LO). Neste momento, a função da LO é garantir que as cláusulas firmadas e executadas durante a obra se mantenham, motivo pelo qual é exigida a renovação desta licença, com prazo de 4 a 10 anos, conforme regulado pelo artigo 18, inciso III da Resolução CONAMA 237/97. Fica também estabelecido que a renovação deve ser solicitada com antecedência de 120 dias antes da expiração da licença (artigo 18º § 4º).

Analizando o processo administrativo para a obtenção das licenças ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que existe um equilíbrio entre a proteção ambiental e a utilização racional do espaço ecológico. O processo atual permite prevenir a degradação do meio ambiente por meio de etapas devidamente delimitadas, na qual o avanço para a próxima só é possível após a comprovação efetiva da proteção ou mitigação dos danos vindouros.

Todo o processo de licenciamento busca garantir segurança e estabilidade nas relações, pois de um lado, impede que obras sejam executadas sem um prévio estudo de impacto no local, que pode afetar o meio ambiente diretamente, bem como a qualidade de vida dos indivíduos que venham a residir na região afetada, como também traz segurança ao empreendimento, que tendo conhecimento dos requisitos necessários para o início de uma obra, pode acordar novas cláusulas, se ajustar a elas ou desistir da empreitada, economizando gastos com possíveis problemas ambientais que sem o EIA, não seriam previstos.

Outra característica que aproxima a licença ambiental com a ideia de uma justiça climática, e assim valoriza a condição de agente do indivíduo, é a necessidade de audiências públicas, quando cabíveis em legislação, conforme regula o artigo 10º inciso V da resolução 237/97¹.

¹ Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

A aproximação do uso racional do espaço ambiental com o desenvolvimento é uma das principais formas de justiça climática, aproximação esta alcançada pelas expedição das devidas licenças ambientais. Importante salientar que a Resolução 237/97 traz em seu Anexo I o rol de atividades sujeitas à necessidade da expedição de licenças, lista esta que percorre desde atividades industriais a atividades de turismo.

Observa-se, dessa forma, que desde a concepção do projeto, passando pela execução e em especial, o acompanhamento da aplicação das soluções de prevenção e mitigação de eventuais degradações ambientais, há mecanismos criados com o intuito de garantir que uma empresa ou indivíduo não utilize de forma desenfreada a área pretendida, o que permite o usufruto de todo o espaço ambiental, seja urbano ou rural.

Outro ponto de encontro entre desenvolvimento e proteção ambiental, que pode ser alcançado com a devida utilização do licenciamento ambiental, está disposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS11) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Como proposto, o objetivo é “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ONU), até 2030, garantindo a todos “acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas” (ONU). Observa-se que tais objetivos encontram reflexos na ideia de uma justiça ambiental, trazendo para o ambiente urbano a preocupação não apenas com o meio ambiente, mas também com a qualidade de vida.

Não se negligencia o acesso a transportes seguros e sustentáveis, a preço acessível e a expansão dos transportes públicos. Para além da expansão, o plano também projeta preocupação com o acesso às pessoas em condições vulneráveis. Outro aspecto é a preocupação com uma urbanização inclusiva e sustentável. Nesse ponto, existe também a necessidade de planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis.

Ainda se pode notar a relação entre licenciamento ambiental e justiça climática quando comparadas as benesses que este dispositivo administrativo proporciona e se alinha ao ODS11, o qual permite uma interrelação econômica, social e ambiental entre as áreas urbanas e rurais, visto que a política ambiental trabalha de forma concorrente, o que reforça o planejamento nacional e regional.

Por fim, é preciso tratar dos crimes ambientais voltados à questão do licenciamento ambiental. A Lei 9605/98 regula os dispositivos penais voltados ao meio ambiente e dispõe sobre os crimes contra a Administração nos seguintes artigos:

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

Em síntese, o Estado dispõe de uma gama de dispositivos, sejam administrativos, sejam penais, para promover a aproximação dos anseios sociais relativos ao equilíbrio do desenvolvimento e sustentabilidade, ocupando o licenciamento uma posição central nesse sentido.

3. Diretrizes do licenciamento ambiental na Lei 15.190/2025: por que a teoria da justiça de Amartya Sen importa

Não se pretende nesta seção empreender a defesa integral dos dispositivos inseridos na Lei n. 15.190/2025 - que estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente -, posto que há aspectos polêmicos² no texto legal que desbordam do escopo deste trabalho, mas destacar os pontos nos quais se vislumbra aderência do licenciamento à teoria da justiça de Amartya Sen.

No art. 1º, § 2º desse diploma legal, está consignada a orientação para que o licenciamento ambiental considere a participação pública, a transparência, a preponderância

² Não se desconhece a polêmica em torno do licenciamento ambiental por adesão e compromisso (LAC) quanto à possibilidade de flexibilização do controle ambiental e de desmatamento, especialmente em áreas protegidas como Terras Indígenas e Unidades de Conservação, e de enfraquecimento da fiscalização ambiental diante da ausência de uma etapa de análise e correção no processo de licenciamento. Enquanto críticos da lei argumentam que a LAC pode fragilizar a base legal para a defesa do meio ambiente, aumentar litígios judiciais e desrespeitar compromissos internacionais, defensores da LAC argumentam que ela desburocratiza o processo, oferece mais segurança jurídica e previsibilidade para investimentos e promove o desenvolvimento econômico e social. Além dessa polêmica (SANCHEZ; FONSECA, 2025), é preciso registrar que este trabalho não se propõe a discutir os gargalos do licenciamento ambiental brasileiro (HOFMANN, 2015).

do interesse público, a celeridade e economia processual, a prevenção do dano ambiental, o desenvolvimento sustentável, a análise dos impactos e, bem assim dos riscos ambientais (BRASIL, 2025). Observa-se a preocupação com valores indisponíveis para a proteção ambiental como a prevenção ao dano, a participação pública e a transparência conectados ao desenvolvimento sustentável.

Na sequência, o art. 2º elenca as diretrizes para o licenciamento ambiental, com destaque para (1) a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável; (2) a participação pública; (3) a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas; (4) a eficácia, a eficiência e a efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

No art. 3º, observa-se que o diploma legal amplia e detalha mecanismos de consulta pública, reunião participativa, tomada de subsídios técnicos e audiências públicas - obrigatórias para Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme transscrito abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

V - audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

VI - consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII - reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII - tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

[...]

É no art. 39 do referido dispositivo que tem lugar a seção dedicada à participação pública e suas modalidades, como se observa abaixo:

Art. 39. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - consulta pública;
- II - tomada de subsídios técnicos;
- III - reunião participativa;
- IV - audiência pública.

Art. 40. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou de empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no caput deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou do empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 39 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões.

Art. 41. A consulta pública prevista no inciso I do caput do art. 39 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com o objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I - a análise da eficácia, da eficiência e da efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluído o período posterior à emissão de LO; ou

II - a instrução e a análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública acerca do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 28 desta Lei.

E ainda o parágrafo único do art. 59 menciona os instrumentos de participação pública previstos no art. 39, como se observa adiante:

Art. 59. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios que contenham avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental das atividades e dos empreendimentos licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as autoridades licenciadoras podem utilizar os instrumentos de participação pública previstos na Seção VII do Capítulo II desta Lei.

Considerado um procedimento legal e administrativo para avaliar e mitigar os impactos ambientais de atividades e empreendimentos antes de sua implementação, o licenciamento ambiental constitui um instrumento jurídico que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade do ambiente e dos recursos naturais, garantindo a qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Partindo da premissa de que um licenciamento ambiental eficaz, orientado pelos princípios de liberdade e justiça, pode ser visto como uma ferramenta para garantir a

liberdade substantiva, na medida em que ao proteger o meio ambiente, o licenciamento contribui para a eliminação de privações ambientais, que podem prejudicar o bem-estar e as oportunidades das pessoas, vislumbra-se o alinhamento com a visão de desenvolvimento como liberdade de Sen.

Em sua teoria, é preciso registrar que desenvolvimento e meio ambiente não constituem elementos antagônicos, como poderia indicar uma análise superficial. Ao contrário, o desenvolvimento está, substancialmente, vinculado à liberdade e à qualidade (SEN, 2010, p.79). Por conseguinte, a qualidade do ambiente é tomada como um componente essencial do desenvolvimento e deve estar presente na pauta central dos debates públicos para alcançar o desenvolvimento pleno da coletividade e do indivíduo.

Amartya Sen argumenta que preservar o meio ambiente é preservar a liberdade das gerações futuras de desfrutarem de um ambiente saudável, e não apenas a satisfação de necessidades básicas. No ensaio “Por que é necessário preservar a coruja-pintada” (SEN, 2004), considera que a preservação do meio ambiente e das espécies que dele fazem parte, é importante porque a perda de qualquer espécie enfraquece a comunidade de vida e, portanto, reduz a liberdade e a capacidade de ação dos seres humanos no futuro.

É que o direito de preservar o meio ambiente está intrinsecamente ligado à liberdade do ser humano como agente, capaz de fazer escolhas e moldar sua vida. A extinção de uma espécie, como no exemplo, a coruja-pintada, representa uma perda de liberdade para as gerações futuras, pois limita suas opções e sua capacidade de ter uma vida plena. Em Sen, a ideia de desenvolvimento sustentável supera a simples manutenção de um padrão de vida material para as próximas gerações, inclui o direito à sustentabilidade ambiental, que garante o direito à liberdade e à qualidade de vida em um ambiente saudável.

Ao defender a preservação da coruja-pintada, Sen utiliza o argumento da responsabilidade assimétrica, que implica um dever preservar o ambiente. Esse dever existe porque a destruição ambiental prejudica as condições de vida de outros seres e das gerações futuras, mesmo que não haja um benefício aparente imediato para o bem-estar humano. Esse argumento envolve a noção de uma comunidade de vida mais ampla, que inclui todos os seres vivos, e não apenas os humanos. Preservar uma espécie é preservar a riqueza e a integridade desse ecossistema, do qual os humanos também dependem para o seu bem-estar e liberdade (SEN, 2004).

É preciso frisar que, para Sen, o desenvolvimento não se restringe ao incremento de bens materiais de conveniência, como o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ou da

renda pessoal, tampouco se resume a transformações estruturais como industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O verdadeiro progresso consiste no fortalecimento da liberdade humana e na capacidade de conduzir uma vida que seja, de fato, valorizada pelas pessoas.

A preservação ambiental, portanto, não representa um obstáculo ao progresso. Para Amartya Sen, ocorre exatamente o oposto: um meio ambiente degradado limita substancialmente a liberdade dos indivíduos (SEN, 2013, p.79). Sob a ótica do desenvolvimento enquanto promoção das liberdades humanas fundamentais, Sen pontua que o combate à pobreza e a responsabilidade ambiental devem estar intrinsecamente conectados. Em um cenário de emergência climática, os impactos do desequilíbrio ambiental tendem a incidir de modo desigual sobre as diferentes populações, intensificando as desigualdades já existentes e incorporando o fator climático aos desafios de pobreza, gênero e etnia. Em razão disso, desenvolvimento, meio ambiente e liberdade constituem dimensões interligadas e inseparáveis, como se observa no seguinte trecho de sua obra (SEN, 2013, p.79):

Se o desenvolvimento implica a expansão da liberdade, é imprescindível contemplar a erradicação da pobreza e a atenção à ecologia como componentes centrais de uma preocupação integrada, visando, em última instância, à segurança e ao aprimoramento das liberdades humanas. De fato, elementos fundamentais dessas liberdades — e aspectos essenciais da qualidade de vida — dependem da integridade do meio ambiente, como o ar inalado, a água consumida e o ambiente epidemiológico em que se vive. A oportunidade de conduzir uma vida que as pessoas valorizem — e tem motivo para valorizar — depende, entre outros fatores, da natureza e da conservação do meio ambiente. Desse modo, o desenvolvimento deve necessariamente abranger a responsabilidade ambiental, e a ideia de antagonismo entre desenvolvimento e meio ambiente é incompatível com o reconhecimento da clara interdependência e complementaridade entre ambos.

Esta perspectiva de proteção ambiental está presente na ideia de licenciamento, que considera a interdependência entre liberdade e desenvolvimento, de maneira que a valorização de uma vida plena está diretamente relacionada à liberdade de se viver livre de poluição, alcançada por meio da preservação. Para além das categorias da teoria seniana tratadas em torno das quais gravita o licenciamento ambiental está o debate público (ou argumentação pública).

Como estratégia de esclarecimento do público em relação a proposições político-administrativas e de promoção da participação cidadã para além do sufrágio (ZAMBAM; FRANCISCO, 2023, p. 79; SEN, 2018, p. 462-464), o debate público conecta-se às diretrizes de participação pública, à transparência de informações e à oitiva das populações diretamente impactadas por determinada política pública ou empreendimento empresarial, por

meio de mecanismos como consulta pública, reunião participativa, tomada de subsídios técnicos e audiências públicas - obrigatórias para EIA e RIMA. Sob essa ótica, o debate público assume que a população interessada deva ser ouvida e ter suas razões consideradas nos processos decisórios que afetem seu bem-estar.

A participação pública na visão de Sen fundamenta-se na “necessidade de que as vidas, as carências, os direitos e as demandas das pessoas desprivilegiadas recebam maior atenção na discussão pública e na elaboração de políticas públicas, além de maior participação democrática” (DRÈZE; SEN, 2015, p. 12). Nessa linha, preconiza que preconiza que o debate seja amplificado e incentivado no cotidiano de todo indivíduo (SEN, 2010b). Considera que ao invés de uma “bobagem farisaica”, ou seja, de algo desprovido de importância (SEN, 2010b, p. 318), o debate constitui um vetor atrelado ao desenvolvimento.

Em arremate, consideradas as categorias de análise capabilidades (*capabilities*), condição de agente e debate público, indutoras de liberdades substantivas, é possível encontrar na teoria da justiça de Amartya Sen um escorço teórico basilar para o licenciamento ambiental. Como instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento alinhado à preservação do meio ambiente, o licenciamento guia-se, além das balizas jurídicas, pela linha-mestra da participação ativa do cidadão na construção de soluções para os problemas que lhe afetam diretamente, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental como instrumento jurídico para conciliar desenvolvimento e preservação ambiental, foi examinado sob a perspectiva da teoria da justiça de Amartya Sen. A pesquisa cumpriu os objetivos centrais de apresentar um panorama da Justiça Ambiental urbana presente na lei brasileira de licenciamento ambiental; analisar a importância do licenciamento ambiental como ferramenta de capabilidade (*capabilities*), de argumentação pública e de poder de agente do cidadão, categorias de análise indutoras de liberdade substantiva; e identificar os pontos de contato entre a nova lei brasileira de licenciamento e essa teoria.

Ao problema de pesquisa enunciado no pórtico do trabalho, responde-se que o licenciamento ambiental alinha-se à qualidade de vida e à promoção de liberdades substantivas defendidas por Sen, ínsitas à ideia de desenvolvimento como liberdade, na medida em que aproxima desenvolvimento e proteção ambiental, e posiciona o público

interessado destinatário da intervenção do Estado como agente das mudanças que deseja concretizar.

Como observado nas seções desta pesquisa, para a obtenção das devidas licenças ambientais, o empreendedor deve passar por um rigoroso processo administrativo técnico, o qual diante de sua complexibilidade impede que obras com potencial capacidade de degradação ambiental possam se instalar em locais que venham a prejudicar uma determinada comunidade.

Observa-se também que os recursos naturais não devem ser tomados como intocáveis, mas sim manejados de forma a ser sustentável e passível de aproveitamento para as futuras gerações. Em que pese a necessidade utilitarista do uso desses recursos, a presença dos entes responsáveis pelo licenciamento ambiental deve considerar também as questões socioculturais. Não se desconhece que eventuais desastres ambientais podem surgir justamente da imprevisibilidade que um projeto sem estudos de impacto pode gerar no local e sobre as pessoas que nele residem.

Nessa linha, obras irregulares podem ser focos de injustiças ambientais, quando analisadas sob a ótica das liberdades substantivas de Amartya Sen. Não existe possibilidade de escolha se não houver precaução do empreendedor quanto a possíveis falhas, e mesmo no caso de não existirem planos de mitigação, o indivíduo fica exposto a situações que não lhe permitem agir na direção de uma escolha melhor e consciente de seu modo de vida.

Em arremate, o novo marco legal para o licenciamento ambiental brasileiro enuncia, a partir de suas diretrizes, um caminho para a promoção do desenvolvimento alinhado à preservação do meio ambiente e à participação ativa do cidadão como protagonista da vida que valoriza. Ao prever mecanismos como consulta pública, reunião participativa, tomada de subsídios técnicos e audiências públicas, a novel legislação, nesse ponto, inova no ordenamento jurídico, na medida em que oportuniza um leque de possibilidades de oitiva e participação dos interessados para que tenham suas razões consideradas nos processos decisórios que afetam seu bem-estar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 07 out. 2025.

BRASIL. Lei 6938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 28 set. 2025.

BRASIL. Lei Nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em 27 set. 2025.

COMIM, Flávio. **Climate Injustice and the Capability Perspective**. In: *Development*. 2008, vol. 51, (344–349). Disponível em <https://www.sidint.org/development>. Acesso em 15 jul. 2024

CONSELHO Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em 28 set. 2025.

DE OLIVEIRA TROVÃO, Yuri Rafael; DOS SANTOS ALVES, Kerley. **Participação popular e licenciamento ambiental**. Além dos Muros da Universidade, v. 10, n. 2, p. 257-275, 2025. Disponível em <https://periodicos.ufop.br/alemur/article/view/7824>. Acesso em 15 set. 2025.

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória Incerta: A Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes; Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FLORENZANO, Teresa Gallotti. **Geomorfologia: conceitos e tecnologias atuais**. Oficina de textos, 2016.

GUERRA, Antonio José Teixeira; DA CUNHA, Sandra Baptista. **Impactos ambientais urbanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

HOFMANN, Rose Mirian. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em www.community.com.br/assets/52_gargalos_la_no_brasil_cons_legis_camara_deputados.pdf.

Organização das Nações Unidas (ONU). Objetivo de Sustentável 11. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em 29 set. 2025.

SÁNCHEZ, Luís E.; FONSECA, Alberto. **Polêmico e limitado: o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Parecer Técnico sobre o PL**, v. 2, p. 2021, 2025. Disponível em www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2025/07/FBXSanchezFonseca_parecerPL2159.pdf. Acesso em 28 set. 2025.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 3^a edição. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.

SANTOS, Pollyana Martins; DE LORETO, Maria das Dores Saraiva; DE OLIVEIRA, Marcio Leles Romarco. O licenciamento ambiental na legislação brasileira: uma análise a partir da visão crítica da justiça ambiental. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 13, n. 2, p. 329-364, 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas**

do mundo globalizado. Tradução de Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010a.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010b [recurso eletrônico].

SEN, Amartya. **Escolha coletiva e bem-estar social**. Tradução de Ana Nereu Reis. Coimbra: Almedina, 2018.

SEN, Amartya. Por que é necessário preservar a coruja-pintada. **Folha de São Paulo**. Caderno Ciência, São Paulo, 14 março de 2004. Tradução de Paulo Migliacci., Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1403200401.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

PAAVOLA, Jouni; ADGER, W. Neil. Fair adaptation to climate change. **Ecological economics**, v. 56, n. 4, p. 594-609, 2006. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800905001187>. Acesso em 28 set. 2025.

ZAMBAM, Neuro José; FRANCISCO, José Carlos. Debate público e armadilhas da confiança: cura dos problemas contemporâneos da democracia com mais democracia. **Revista jurídica da Presidência**. Brasília, DF, v 25, n. 135, p. 74-100, 2023.